



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Lei nº 168, de 28 de junho de 2010.

Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal destinados ao comércio municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no âmbito do Município de Anapu e destinados ao comércio municipal rege-se pelas normas gerais enunciadas nas Leis 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e 7.889 de 23 de novembro de 1989 e pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º A inspeção de que trata esta Lei será procedida entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados tais como matadouros, matadouros-frigoríficos e industriais afins estabelecidos na área urbana, rural e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização de carne e derivados, sob qualquer forma, destinado ao consumo no âmbito do Município de Anapu;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição de carne e nos estabelecimentos que industrializam a carne e subprodutos;

III – nas indústrias de beneficiamento de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, conservem e/ou industrializam pescados e derivados;

V – nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para o consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI – nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel ou a cera de abelha para beneficiamento e produção;

VII – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU PODER EXECUTIVO

Art. 3º A inspeção de que trata esta Lei é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, por médico veterinário de seu quadro de funcionário ou contratado, a quem cabe dar cumprimento às normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§1º Fica ressalvada a fiscalização de casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, consoante legislação em vigor.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, no âmbito de sua competência fixada nesta lei, juntamente com os demais órgãos responsáveis pela fiscalização dos produtos de origem animal deverão combater o abate clandestino de animais e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

§3º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como do Estado, através da Secretaria Executiva de Agricultura, quando se tratar de comércio intermunicipal.

§4º - É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal que façam comércio municipal, que será exercida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI.

Art. 4º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial nas Leis 1.283/50 e 7.889/89, e abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – as condições de higiene e saúde de mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 2º da presente Lei;

IV – o controle de uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

VII – os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – os exames tecnológicos microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a SEMAGRI empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 5º Serão objeto de prévia inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o leite e seus derivados;

III – o pescado e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel da abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o art. 3º § 2º desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a SEMAGRI os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 7º A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos, empregos e normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais especializados e entrepostos mencionados no art. 2º desta Lei, somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da SEMAGRI.

§ 1º Além das exigências técnicas da SEMAGRI para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes ao meio ambiente, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus afluentes líquidos e sólidos, e a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no que se refere às atividades do estabelecimento em relação à saúde pública, na área de abrangência.

§ 2º Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias.

Capítulo II
DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análise relativa à inspeção sanitária, de competência da SEMAGRI.

§ 1º O valor das Taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município – UFM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de Decreto do Poder Executivo

Art. 10. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

Art. 11. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados no vencimento, serão calculados utilizando-se o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 12. O produto de arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a crédito da receita tributária do Município nos termos do art. 14.

Capítulo III
DAS SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até setenta e cinco mil UFM nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulterados ou fraudados;

IV – suspensão de atividades quando implicar em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, arдил, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes a atuação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º A suspensão de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior e decorridos doze meses da aplicação da sanção será cancelado o registro do infrator.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

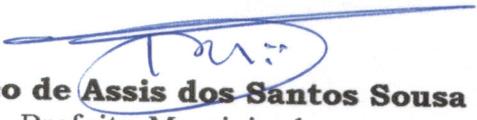
Art. 14. Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida a dotação da SEMAGRI.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias à partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 28 dias do mês de junho de 2010.


Francisco de Assis dos Santos Sousa
Prefeito Municipal